

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

NOTA TÉCNICA Nº 020/2025/SEMOB-NOTA TÉCNICA/SEMOB

PROCESSO Nº 010/2025

1. JUSTIFICATIVA

1.1. A análise das propostas está estritamente vinculada a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório. Deve ser objetivo e realizado conforme as normas e os princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir a igualdade para os participantes. O Art. 59 da lei 14.133/2021 diz que:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: II - não **obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**;”.

1.2. A Constituição Federal art. 37, XXI, por sua vez, assim estabelece:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1.3. O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, a licitante (empresa participante do certame) confere, atesta e declara que tomou conhecimento do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 5 da lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.”

1.4. Conforme o Acórdão 966/2011 Primeira Câmara:

“A *aceitação de proposta ou celebração de ajustes em **desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios** pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.*”

2. MOTIVO DE INABILITAÇÃO

A empresa foi inabilitada por erro no quantitativo do item 15.2.14 (joelho 90° PVC) na planilha orçamentária, apresentando 28 unidades quando o edital exigia 38 unidades.

3. NATUREZA DO ERRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA

Trata-se de erro material, formal e pontual, sem comprometimento da exequibilidade da proposta e sem majoração de preço. Isso se enquadra como erro sanável.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Art. 12, III da Lei nº 14.133/2021:**

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação..."

- **Art. 64 da mesma Lei:**

Permite diligência para esclarecimento ou complementação de documentos, inclusive para sanar falhas formais.

- **Edital (item 6.8):**

Prevê expressamente que "erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação", desde que mantido o preço e exequibilidade.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1 - RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO 002 UBS construtora industrial.pdf

5.2 - 2-EDITAL-ass.pdf

6. CONCLUSÃO

6.1 A desclassificação foi indevida, pois:

- O erro é sanável e formal, não compromete o objeto contratual;
- O edital e a lei permitem correções, desde que mantido o valor e viabilidade;

6.2 Assim, esta unidade técnica recomenda aceitar o recurso e reabilitar a empresa no certame, a fim de garantir o cumprimento pleno das regras e critérios estabelecidos.

Redenção - PA, 30 de abril de 2025.

CELSON DA SILVA PIMENTEL
ENGENHEIRO CIVIL
MATRICULA Nº 112724